

§ 1º - Deverá constar do documento mencionado no "caput" deste artigo a necessidade de se aguardar o prazo mínimo de 2 (dois) anos subsequentemente à conclusão das obras, comprovada a manutenção durante esse período das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo PRIS, para que sejam efetuados os registros das transferências de domínio dos lotes ou unidades habitacionais, de acordo com o § 2º do artigo 82 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 2º - O órgão promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico documento que comprove o término das obras de acordo com o Plano de Urbanização do programa para início da contagem do prazo de 2 (dois) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Atendidas as condições previstas no § 1º deste artigo, a pedido do promotor do PRIS, o órgão técnico emitirá um atestado de conformidade de manutenção das obras para efetiva finalização do processo de regularização fundiária.

§ 4º - O disposto neste decreto não prejudica a concessão de auxílio a Município de que trata o Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007.

Artigo 20 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto nos artigos 33 e 83 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será admitido lote inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação dessa lei.

§ 1º - A aplicação do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a regularização se dará por meio da aplicação dos mecanismos de compensação previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto.

§ 3º - A regularização dos loteamentos ou assentamentos populacionais existentes que incorporem a implantação do índice de área vegetada, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e do "caput" deste artigo, será bonificada nos casos em que atenda, conjuntamente, aos seguintes itens:

1. o lote ou assentamento populacional existente a ser regularizado apresente, respectivamente, lote mínimo ou médio inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

2. a regularização ocorra por meio da incorporação de área de terreno ou arborização de áreas verdes públicas;

3. haja adoção dos índices de área vegetada da subárea referente ao local a ser regularizado, por meio de recuperação vegetal do terreno incorporado ou implantação de arborização de áreas públicas do sistema viário do loteamento ou assentamento objeto de regularização;

§ 4º - A Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com os Municípios integrantes da APRM-B, deverá elaborar instruções técnicas relativas ao projeto de arborização de áreas públicas do sistema viário previsto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Mecanismos de Compensação das Atividades

Artigo 21 - Para regularização de empreendimentos mediante compensação por meio de aquisição de área de terreno, o órgão licenciador poderá estabelecer procedimentos com o objetivo de sistematizar e divulgar as informações aos interessados em efetuar a compensação em uma mesma área de terreno, conforme previsto no artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 22 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 1º - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, mediante compensação por vinculação de área, aplica-se o índice de permeabilidade exigido para a subárea onde se encontra o empreendimento, calculado sobre a área de terreno objeto da implantação, onde a permeabilidade deverá ser proporcionalmente mantida, sem prejuízo da compensação de outros parâmetros urbanísticos.

§ 2º - Nos casos de compensação por vinculação de área de terreno resultante do não atendimento ao lote mínimo ou ao coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, se, concomitantemente, não for atendido o índice de permeabilidade, a área de terreno vinculada poderá ser considerada como área permeável para atendimento ao parâmetro de permeabilidade previsto na lei.

Artigo 23 - Para fins do cálculo da compensação monetária previsto no artigo 90, § 3º, item 1, alínea b, da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, será considerado valor venal de imóvel urbano o montante lançado no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - Caso o índice de permeabilidade não seja respeitado, o montante de área a ser compensada deverá ser somado ao montante de qualquer outro índice urbanístico a ser compensado.

§ 2º - Caso o índice de permeabilidade e área vegetada não sejam respeitados, a compensação monetária será aplicada e calculada com base apenas no índice de permeabilidade constante do Quadro II do Anexo III da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - Aprovada a medida de compensação monetária, a CETESB poderá definir critérios para o pagamento parcelado, em até 12 (doze) meses, do montante apurado.

Artigo 24 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, descrita e gravada na respectiva matrícula, ficando o proprietário da área vinculada responsável pela preservação e não ocupação do local.

§ 1º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem

livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se esse for o caso.

§ 2º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os índices urbanísticos aplicáveis, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

§ 3º - As áreas já vinculadas para compensação nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

§ 4º - Nas áreas previstas no "caput" e no § 3º deste artigo, será permitida a implantação de equipamentos mínimos de segurança e suporte para atividades de lazer e recreação, nos termos admitidos nas ARO.

§ 5º - Nos casos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, poderá ser consultado previamente o Município onde se dará a compensação, antes de sua efetivação.

Artigo 25 - Para o efeito de compensação, não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados com infraestrutura implantada em SUC e SUCt.

Parágrafo único - Para fins de aplicação deste artigo, considera-se infraestrutura implantada aquela:

- destinada ao saneamento ambiental;
- contemplada no PDPA da APRM-B, de acordo com plano de investimentos anual e plurianual.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste decreto, a aquisição de imagem de satélite da APRM-B de alta resolução correspondente às últimas imagens anteriores à publicação da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 27 - A secretaria-executiva do Subcomitê da Bacia Hidrográfica Billings-Tamanduaeté deverá solicitar ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, a delegação de atribuições a que alude o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 28 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar a delimitação do traçado do trecho leste do Rodoanel Mário Covas e respectiva Área de Influência Direta, na base cartográfica, escala 1:10.000 da APRM-B, de acordo com artigo 1º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de aprovação desse empreendimento.

Artigo 29 - Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 59 e no § 4º do artigo 70 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os órgãos técnicos e executivos do sistema de planejamento e gestão da APRM-B deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo as Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente e de Saneamento e Energia, o Instituto de Pesca, Municípios e os interessados dos setores agropecuário e pesqueiro no âmbito da APRM-B, com o objetivo de elaborar regulamentação específica, visando à gestão do uso, conservação e preservação dos recursos naturais para o desenvolvimento sustentável daquelas atividades.

Parágrafo único - O prazo para edição da regulamentação a que alude o "caput" deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 30 - Os parcelamentos do solo e suas edificações, quando existirem, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, regulares perante os Municípios integrantes da APRM-B, considerar-se-ão passíveis de licenciamento e regularização no âmbito estadual.

§ 1º - Não se aplica este decreto aos lotes de terrenos livres, aos lotes de terrenos edificados e aos parcelamentos do solo localizados nos Municípios integrantes da APRM-B, implantados anteriormente à vigência das Leis nº 898, de 1º de novembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

§ 2º - Os parcelamentos do solo registrados ou aprovados anteriormente à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, não implantados e não ocupados, dependerão, para sua implementação, de anuência prévia municipal e estadual, além de atenderem ao disposto neste decreto e na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 31 - A partir da data da publicação deste decreto, o órgão ambiental estadual deverá iniciar campanha de divulgação dos procedimentos de licenciamento e regularização previstos na Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, e neste decreto, a ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 32 - Nos termos dos artigos 103 e 108 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração das normas de fiscalização;

II - 30 (trinta) dias para credenciamento dos agentes fiscalizadores pelos órgãos competentes, contados da data de publicação das normas a que alude o inciso I deste artigo;

III - 90 (noventa) dias para a capacitação dos agentes fiscalizadores credenciados nos termos do inciso II deste artigo.

Artigo 33 - Nos termos do artigo 110 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados em Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica da Billings, cuja abertura será realizada pelo órgão responsável pela administração orçamentária do fundo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste decreto.

Artigo 34 - Nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, a partir da publicação de resolução designando o órgão da Secretaria do Meio Ambiente responsável pela atribuição prevista nesse dispositivo, fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação do Sistema Gerencial de Informações da APRM-B.

Artigo 35 - O primeiro PDPA da APRM-B será encaminhado pela Secretaria do Meio Ambiente ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste decreto, devendo sua revisão ocorrer em 2015.

Artigo 36 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2010
JOSÉ SERRA
Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente
João de Almeida Sampaio Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Dilma Seli Pena
 Secretária de Saneamento e Energia
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 13 de janeiro de 2010.
 Quadro
a que se refere o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010

Valores de Densidade Populacional Bruta na SBD	
Compartimento	Densidade
Ambiental	(hab/ha)
Corpo Central I e II	96
Taquacetuba - Bororé	48
Rio Grande - Rio Pequeno	16
Capivari-Pedra Branca	9

DECRETO Nº 55.343, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Altera a classificação institucional da Secretaria da Administração Penitenciária

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto no Decreto nº 55.324, de 6 de janeiro de 2010,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 6º do Decreto nº 54.106, de 12 de março de 2009, o inciso XXVII, com a seguinte redação:

"XXVII - Centro de Detenção Provisória de Franca.".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2010
JOSÉ SERRA
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 13 de janeiro de 2010.

DECRETO Nº 55.344, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito, em favor do Município de Praia Grande, de imóvel que específica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica a Fazenda o Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito, em favor do Município de Praia Grande, de imóvel consistente em terreno sem benfeitorias com 67.057,17m² (sessenta e sete mil e cinquenta e sete metros quadrados e dezessete decímetros quadrados), parte de área maior, situado na Vila Mirim, naquele Município, com frente para a Rodovia SP-55/291, estando descrito e caracterizado nos elementos técnicos anexos ao processo PGE-PR/2-104/90 (GDOC-16863-2424/1990), a saber: "inicia a descrição no ponto "1", da intersecção do alinhamento da Rodovia SP-55/291 com imóvel de Paschoal Pizairo ou sucessores; deste ponto segue confrontando com o mesmo imóvel na distância de 615,71m até o ponto "2", na margem direita do Rio Carahu Mirim (canal Acaraú); deste ponto deflete à direita e segue pela referida margem direita na distância de 107,10m até o ponto "3"; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com imóvel de Antonio Guilherme Rodolfo Voss na distância de 666,54m até o ponto "4", no alinhamento da Rodovia SP-55/291; deste ponto deflete à direita e segue pelo referido alinhamento na distância de 123,50m até o ponto inicial "1"".

Parágrafo único - Estando o imóvel de que trata o "caput" deste artigo ocupado por famílias de baixa renda, o permissionário nele deverá efetuar os trabalhos necessários à reurbanização, visando à regularização fundiária.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será formalizada por meio de termo a ser lavrado na unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente, tendo vigência até que se efetive a doação do imóvel, mediante autorização legislativa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 54.378, de 26 de maio de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 2010
JOSÉ SERRA
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 13 de janeiro de 2010.

DECRETO Nº 55.345, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Concessionária Rota das Bandeiras S.A., imóveis necessários à execução de obras e serviços no km 159+700m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, Municípios de Artur Nogueira e Engenheiro Coelho e Comarca de Mogi Mirim, no trecho que específica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, combinado com o Decreto nº 53.310, de 8 de agosto de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Concessionária Rota das Bandeiras S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os imóveis descritos e caracterizados nas plantas cadastrais de códigos nº DE-07.332.159-7-D03/001, nº DE-07.332.159-7-D03/002 e nº DE-07.332.159-7-D03/003 e memoriais descritivos, constantes do Processo nº 8.590/09 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, necessários à execução de obras e serviços no km 159+700m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, Municípios de Artur Nogueira e Engenheiro Coelho e Comarca de Mogi Mirim, com área total de 46.521,22m² (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e um metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados), dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes que constam pertencer aos proprietários, a saber:

I - Área 1: a área a ser desapropriada, conforme Planta nº DE-07.332.159-7-D03/001, situa-se entre o km 158+580m e o km 159+247m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, Município de Artur Nogueira e Comarca de Mogi Mirim, que consta pertencer a João Batista Sarpa, Edna Aparecida Boer Sarpa, Antônio Aparecido Vicensotti, Izildinha Sorg Vicensotti, José Carlos Vicensotti, Ana Maria Scarpa Vicensotti, Eliana Aparecida Vicenzotti Santa Rosa, Ângelo Santa Rosa, Creonice Aparecida Neves, Ricardo Pacifico do Nascimento, Paulo Barbosa de Oliveira, Dirce Braun de Oliveira, José Ricardo Ferrer, Del Delker de Oliveira Ferrer, José Nantes, Natalina Oliva Nantes, Luiz Guetti, Lourdes Gomes Guetti, Mercedes Thomé, Helmut Strital, Nair Furin Strital, Maria Lourdes Oliveira, Valério Neves, Nair de Souza Neves, Maria de Lourdes Oliveira, Alcides Neves, Antônio Magiolo Neves, Glauco Boldrini, Gray Boldrini, Gracy Boldrini, Salino Esperança e Francisca Aparecida Pereira Esperança, é assim descrita e confrontada: linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=308819,4765 e E=169598,6785 sendo constituída pelos segmentos: 1 - 2 - em linha reta com azimute 304°24'12", distância de 8,28m; 2 - 3 - em linha reta com azimute 304°24'13", distância de 15,26m; 3 - 4 - em linha reta com azimute 305°53'2", distância de 10,48m; 4 - 5 - em linha reta com azimute 306°49'19", distância de 24,43m; 5 - 6 - em linha reta com azimute 298°17'29", distância de 5,64m; 6 - 7 - em linha reta com azimute 298°17'29", distância de 4,93m; 7 - 8 - em linha reta com azimute 305°3'16", distância de 9,78m; 8 - 9 - em linha reta com azimute 304°44'19", distância de 16,09m; 9 - 10 - em linha reta com azimute 304°54'35", distância de 15,57m; 10 - 11 - em linha reta com azimute 305°29'32", distância de 10,38m; 11 - 12 - em linha reta com azimute 304°22'43", distância de 20,83m; 12 - 13 - em linha reta com azimute 304°42'5", distância de 15,23m; 13 - 14 - em linha reta com azimute 305°5'14", distância de 15,11m; 14 - 15 - em linha reta com azimute 304°34'2", distância de 28,47m; 15 - 16 - em linha reta com azimute 304°56'10", distância de 29,35m; 16 - 17 - em linha reta com azimute 303°41'52", distância de 9,85m; 17 - 18 - em linha reta com azimute 304°55'54", distância de 33,66m; 18 - 19 - em linha reta com azimute 304°34'21", distância de 67,28m; 19 - 20 - em linha reta com azimute 304°29'55", distância de 56,22m; 20 - 21 - em linha reta com azimute 305°5'56", distância de 28,39m; 21 - 22 - em linha reta com azimute 305°7'1", distância de 13,38m; 22 - 23 - em linha reta com azimute 304°43'27", distância de 23,39m; 23 - 24 - em linha reta com azimute 304°48'30", distância de 40,08m; 24 - 25 - em linha reta com azimute 304°36'37", distância de 21,31m; 25 - 26 - em linha reta com azimute 305°46'2", distância de 32,2m; 26 - 27 - em linha reta com azimute 308°1'5", distância de 33,58m; 27 - 28 - em linha reta com azimute 308°44'6", distância de 19,8m; 28 - 29 - em linha reta com azimute 311°16'1", distância de 39,32m; 29 - 30 - em linha reta com azimute 313°18'3", distância de 14,91m; 30 - 31 - em linha reta com azimute 41°34'38", distância de 17,84m; 31 - 32 - em linha reta com azimute 132°49'3", distância de 19,65m; 32 - 33 - em linha reta com azimute 130°5'45", distância de 44,6m; 33 - 34 - em linha reta com azimute 128°14'45", distância de 56,75m; 34 - 35 - em linha reta com azimute 124°15'34", distância de 49,55m; 35 - 36 - em linha reta com azimute 90°17'7", distância de 6,12m; 36 - 37 - em linha reta com azimute 146°7'47", distância de 10,89m; 37 - 38 - em linha reta com azimute 123°55'8", distância de 36,16m; 38 - 39 - em linha reta com azimute 94°26'35", distância de 10m; 39 - 40 - em linha reta com azimute 153°22'38", distância de 10,22m; 40 - 41 - em linha reta com azimute 124°22'14", distância de 67,63m; 41 - 42 - em linha reta com azimute 124°27'4", distância de 54,7m; 42 - 43 - em linha reta com azimute 89°44'49", distância de 10m; 43 - 44 - em linha reta com azimute 150°55'30", distância de 13,27m; 44 - 45 - em linha reta com azimute 124°28'44", distância de 63,59m; 45 - 46 - em linha reta com azimute 124°28'44", distância de 20,24m; 46 - 47 - em linha reta com azimute 123°16'27", distância de 88,01m; 47 - 48 - em linha reta com azimute 122°2'7", distância de 55,81m; 48 - 49 - em linha reta com azimute 129°18'28", distância de 19,47m; 49 - 1 - em linha reta com azimute